



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Rua Moinhos de Vento, 60 - Bairro: Fortaleza - CEP: 96640000 - Fone: (51)3098-5790 - Email: frriopardo2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001356-08.2023.8.21.0024/RS

AUTOR: COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial de COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL EIRELI, em suma, nos seguintes argumentos e termos:

“Não obstante a vigorosa operação empresarial da requerente, houve inúmeros motivos que culminaram com a crise econômico-financeira atual, ocasionando a necessidade de ingresso do presente pedido de recuperação judicial.

O mercado de animais vivos no Rio Grande do Sul sofreu sensíveis modificações nos últimos tempos.

Atualmente, há o ingresso em solo gaúcho de carne já processada oriunda de outros estados com preços mais atrativos do que aqueles viáveis à produção da requerente, sendo esse produto externo destinado aos mesmos clientes da requerente.

Isso ocorre em razão do preço da produção, que aqui acaba sendo maior se comparado a outros estados da Federação, principalmente devido ao clima, sendo o efeito da seca junto ao rebanho bovino amplamente divulgado pela imprensa gaúcha.

Segundo estimativas do setor, o Rio Grande do Sul tem o boi mais caro do País, o que atinge diretamente a atividade da Comesul.

Aliado a isso, tem-se a questão do tamanho do rebanho disponível à venda para abate e produção. Isso porque há empresas que adquirem rebanhos inteiros de diversos produtores e exportam para o Oriente, de modo que, tendo em vista o destino final do animal vivo, há maior valor agregado na venda.

Ou seja, aos produtores de gado é mais vantajoso vender o animal para exportação, o que reduz a oferta interna do rebanho, causando aumento do preço. Esse aumento do preço do insumo, por corolário lógico, aumenta o custo da operação empresarial da requerente.

Outro fator que colaborou para a redução do rebanho gaúcho é a maior atratividade da produção de soja em relação à criação de gado. Inúmeros antigos produtores de rebanho bovino migraram da pecuária para a agricultura em busca de maior rendimento financeiro, e encontraram uma melhor renda ao produzir soja.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

A soja é uma das principais culturas agropecuárias brasileira, sendo que, mesmo com crise financeira no País e problemas climáticos, obtém resultados positivos, ao contrário do que ocorre com a pecuária.

Além do mais, as pastagens e os bovinos toleram menos as condições climáticas adversas do que a soja, o que ajuda a explicar o movimento ocorrido.

Esse movimento de mercado, em conjunto a outros fatores, ocasionou o aumento do preço do animal vivo, do custo da produção e, conseqüentemente, do produto final comercializado pela requerente. A proteína bovina é a mais caras das proteínas atualmente, tendo sido o valor agregado bastante potencializado com a pandemia causada pelo coronavírus, que elevou os preços da commodities em geral. Maior preço do produto, em momento de crise financeira nacional, automaticamente acaba por reduzir o consumo das famílias, que buscam outras fontes de proteína mais baratas.

A China adquire grande quantidade de carne bovina brasileira, representando as suas compras aproximadamente 60% da produção nacional. Nos anos de 2021 e 2022, houve o fechamento do mercado chinês para o produto brasileiro em razão da suspeita de doença animal e também pela retração do consumo em face da pandemia, o que inundou o mercado interno com produtos que seriam destinados à exportação.

Logicamente esse produto que seria exportado é mais barato do que aquele destinado ao comércio interno; os exportadores, por trabalharem com maior margem de lucro, em face da impossibilidade de exportação passam a aliciar os clientes internos, em movimento de forte – e quase desleal – concorrência com a Comesul, agravando o estado de crise. Muito embora o mercado chinês esteja aberto, atualmente, para a percepção de produtos nacionais, há um período de acomodação do mercado, ainda em curso.

Não se pode deixar de falar, também como razão da crise ora experimentada pela requerente, da situação econômica brasileira como um todo.

Os juros, como é público e notório, encontram-se em patamares elevados na economia nacional, o que eleva, sobremaneira, o custo do crédito a ser captado. O mercado financeiro, para a concessão de valores aos empresários, vem cobrando altas taxas remuneratórias, retraindo a própria concessão dos empréstimos. Conseqüência lógica do aumento do valor do crédito é a redução da margem de lucratividade dos clientes do sistema financeiro, o que contribuiu, de forma decisiva, para o estado financeiro atual da Comesul.

Com base em endividamento bancário, a requerente realizou, nos últimos anos, enormes investimentos na planta produtiva, vindo a adquirir nova frota de caminhões, equipamentos, máquinas, além de forte investimento em treinamento de pessoal. Essas providências foram tomadas objetivando ao crescimento da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

atividade e da lucratividade, o que acabou não acontecendo nos índices originariamente projetados por motivos externos à requerente e alheios à sua vontade, consoante já delineado acima.

O óleo diesel, combustível utilizado pela frota de caminhões por meio dos quais a produção brasileira é escoada, acumulou alta de quase 20% no ano de 2022, revelando-se inviável o repasse de todo o aumento do custo do crédito e insumos ao produto final, sob pena de perda do número de clientes.

É de se dizer, em acréscimo, que a requerente está construindo uma estação para tratamento de efluentes, cujo término está programado ainda para o ano de 2023, não tendo sido ainda finalizada em razão de burocracia junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental.

Ainda sobre os fatores da crise econômico-financeira que desaguou na necessidade da presente recuperação judicial, a requerente atende, rigorosamente, a todas as demandas feitas pelo SIF (Sistema de Inspeção Federal), além de sofrer inspeções estadual e municipal, cada uma delas com as suas exigências.”

Com efeito, da leitura de petição inicial, infere-se que a recuperanda atua no mercado com expressão há muitos anos e que possui patrimônio e estrutura que, ao ver desta julgadora, merecem a guarida legal para fins de sua recuperação, ou seja, para a preservação da empresa, objetivo maior da regulação da Lei 11.101/05.

Passo a examinar a ação atenta ao exposto no artigo 47 da LRF a saber: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”. Logo, a recuperação judicial, como favor legal, tem objetivos claros que devem ser atendidos concomitantemente, além de requisitos básicos. E, entre os objetivos da benesse legal está, além da manutenção dos empregos, a preservação dos interesses dos credores.

Neste sentido, não basta alegar que os empregos devem ser preservados e que os credores podem vir a ser beneficiados, mas, sim, tem de convencer o juiz de que a recuperação é viável. Daí que o atendimento dos requisitos do artigo 51 da lei regente é indispensável, ao ver desta magistrada, para que seja deferido o processamento do pedido.

Diante desse raciocínio, e da decorrente necessidade de se identificar a real condição da empresa em crise, e da sua capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade, o CNJ editou a Recomendação n.º 57/2019, que preceitua “*a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial*”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Essa recomendação, por sua vez, foi incorporada ao próprio texto legal através da Lei n.º 14.112/2020, que incluiu na Lei de Falências e Recuperação Judicial o seguinte dispositivo:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

No concreto, mormente o argumentado no tópico “7. DA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA”, entendo que a realização da perícia prévia se mostra necessária e prudente, de forma a averiguar a pertinência da decretação da recuperação judicial, bem como o preenchimento dos requisitos legais para fazê-lo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Assim, e de forma prévia à análise do pedido de recuperação judicial, nomeio a **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.852.081/0001-70, sob a responsabilidade do sócio **AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS nº 87.924)**, com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55. Sala 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp), e-mail: **atendimento@vonsaltiel.com.br**, para produção de perícia prévia, consistente na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47 da Lei 11.101/05, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, a luz dos documentos apresentados na petição inicial e na sua emenda.

Note-se que o artigo 52 da Lei n.º 11.101/05 é taxativo no sentido de que “estando em termos a documentação exigida no artigo 51 desta Lei”, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, de modo que em não sendo atendidos tais requisitos a solução deve ser outra.

Determino que o laudo pericial seja apresentado no prazo de **5 dias** (art. 51-A, § 2º). Na oportunidade, o perito nomeado deverá sugerir a sua remuneração honorária.

Diante da premência das circunstâncias que levaram à parte a formular os pedidos de tutela de urgência, examino e decido aqueles efetivados em sede de emenda à petição inicial.

É que na redação do artigo 300 do CPC, a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do pedido de Antecipação de efeitos do *stay period*:

No caso em tela, os documentos acostados na inicial e na sua emenda, autorizam concluir, Nessa sede de cognição sumária, que a COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL EIRELI preenche minimamente os requisitos para o requerimento do pedido de recuperação judicial.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Ademais, restou demonstrado e há fortes indícios de funcionamento das atividades da empresa requerente, o que revela, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações de estrangulamento financeiro, decorrente do comprometimento dos recebíveis futuros do grupo, mostrando-se prudente a aplicação do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF, porquanto eventual colapso financeiro da requerente repercute fortemente na economia regional, em especial no pequeno município de Pantano Grande, considerando que emprega mais de 300 colaboradores diretos, além de cerca de 60 empregos indiretos, conforme noticiado na exordial.

Diante da noticiada crise enfrentada, com a atingimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, o legislador pátrio previu regramento para organizar os credores de forma que haja respeito aos direitos por eles requeridos (concurso de credores), determinando uma solução coletiva do inadimplemento relatado, colocando credores de pequeno e grande porte em igualdade de condições para negociar, além de exigir que credores de mesma classe sejam tratados de maneira igualitária, conforme o princípio do "par conditio creditorum".

O princípio da preservação da empresa é um dos fundamentos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, previsto no citado artigo 47, e destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de forma a permitir sua continuidade no mercado e a manutenção dos empregos e da atividade econômica que ela gera.

Esse princípio é de suma importância para o direito empresarial, pois reconhece que a empresa é um ente econômico que não pode ser tratado da mesma forma que um indivíduo comum, uma vez que ela tem uma função social a desempenhar na economia do país. Assim, a preservação da empresa é uma preocupação central no processo de recuperação judicial.

Segundo leciona Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. Vol. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80):

"O princípio da Preservação da Empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresário e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial".

Na mesma toada, Ricardo Negrão (NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de empresa. Vol. 3. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 158):

"A diretriz do legislador ordinário, ao estabelecer a multiplicidade de instrumentos recuperatórios, cumpre norma maior, com vistas a atender à função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (CF, arts. 170, II e 174).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Das normas constitucionais, decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores."

Dessa forma, o princípio da preservação da empresa é um importante pilar do direito empresarial e da legislação de recuperação judicial e falências, pois reconhece a importância da atividade empresarial para a economia e para a sociedade, buscando viabilizar a superação da crise econômica e a continuidade da empresa no mercado.

Portanto, tendo vista o poder geral de cautela, aliado ao princípio da preservação da empresa, **DEFIRO** o pedido do item "**d**" da emenda à inicial, qual seja, a antecipação do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a parte requerente, nos termos do § 12 do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005.

Os pedidos veiculados no ev. 06 serão analisados posteriormente à constatação prévia.

Quanto aos pedidos que envolvem Guilherme Taufer e dizem respeito à retenção de valores e/ou de animais vivos por ele, tenho que devem ser melhor elucidados e que não demandam urgência que não possa aguardar a constatação prévia.

Mantenho a decisão anterior, nesse momento, no que diz respeito a não declaração de essencialidade da caminhonete Toyota Hilux, placas, IX09B90.

Postergo, também, o pedido de desbloqueio do valor constricto junto à Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, para após a realização do laudo prévio.

A presente decisão, assinada eletronicamente pelo Juízo, tem valor de ofício, autorizada a parte requerente a encaminhá-lo para cada um dos MMº Juízos das execuções e das ações individuais para ciência.

Cadastre-se e intime-se o escritório VON SALTIEL, através do sócio **AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS nº 87.924)**.

Com o laudo pericial, voltem para exame.

Documento assinado eletronicamente por **CLEUSA MARIA LUDWIG, Juíza de Direito**, em 27/4/2023, às 17:16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10037284720v3** e o código CRC **16a658b6**.

5001356-08.2023.8.21.0024

10037284720.V3